



Número: **5052244-03.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5087481-40.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público Federal (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9830303910	07/06/2023 19:37	MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES	Manifestação da Promotoria
9830303911	07/06/2023 19:37	MPMG-Peticao - pede intimacao da Vale sobre a peticao de liquidacao - assinada (1)	Manifestação da Promotoria

Autos: 5052244-03.2023.8.13.0024

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotora de Justiça, requer a juntada da manifestação em anexo.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2023.

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos de nº. 5052244-03.2023.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** nos autos em epígrafe da ação movida em face da **VALE S.A.**, vem, diante de Vossa Excelência, com base nas informações constantes de ID 9781386477, manifestar nos seguintes termos.

Verifica-se que a Vale interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de instauração de procedimento de liquidação de decisão parcial de mérito (ID9752837962).

Destaca-se que a parte autora, ora peticionante, não teve ciência da interposição do referido recurso antes da juntada do acórdão (ID 9781386477), uma vez que a interposição do agravo não havia sido comunicada no Juízo de primeiro grau antes da comunicação do efeito suspensivo da decisão.

Contudo, é possível notar que a requerida sustenta, em síntese:

“(...) a nulidade da decisão atacada, em razão de não ter sido intimada a se manifestar acerca da petição que pleiteou a instauração do procedimento de liquidação e adoção de diversas medidas antes que ela fosse proferida, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em desrespeito ao princípio da não surpresa insculpido nos arts. 9º e 10º do CPC.”

Todavia, importante mencionar ainda que a petição de liquidação foi apresentada após a prolação da decisão de 26/07/2022 que, dentre outras determinações, **intimou as partes autoras a se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias sobre eventual pedido de liquidação** dos interesses individuais homogêneos, **pronunciamento judicial do qual a Requerida foi devidamente cientificada** (ID 9561415293 dos autos 5071521-44.2019.8.13.0024). Confira-se:

Ante todo o exposto e que consta nos autos, determino:

- 1- **Intimem as partes autoras**, a se manifestarem sobre se **desejam a liquidação dos interesses individuais homogêneos ou se já possuem elementos suficientes para execução**, e, nesse caso, considerada a legitimidade para execução consoante decisão do STJ da qual todos já foram intimados a se manifestar, ou, ainda, outro andamento processual que entenderem cabível. Prazo 20 (vinte) dias.

Merece destaque também o fato de que o pedido foi juntado aos autos de nº. 5071521-44.2019.8.13.0024 (ID9581444734), em 18/08/2022, **tendo a Vale se manifestado diversas vezes após o referido requerimento**, como em 05/09/2022 (ID 9597148652), em 26/09/2022 (ID 96147675390) e em 10/10/2022 (ID 9627280388).

Daí, é possível concluir que a Requerida teve ciência inequívoca do requerimento das Instituições de Justiça e inúmeras oportunidades de se manifestar sobre tal requerimento nos autos em que o pedido foi juntado, de agosto de 2022 até o presente momento, razão pela qual inexistente a nulidade alegada.

Se assim não fosse, **o suposto vício ainda pode ser facilmente sanado** com a intimação da requerida para se manifestar sobre o pedido das Instituições de Justiça.

Assim, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, visando ao **aproveitamento dos atos já praticados** como a indicação de aceitação do encargo por parte do Perito nomeado (ID9777767306), possível a imediata intimação da Vale sobre o pedido de liquidação de danos.

Sendo assim, resguardando-se o direito de apresentar suas contrarrazões ao Agravo interposto no momento oportuno, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer a **imediata intimação da Vale sobre o pedido de liquidação e posterior comunicação ao órgão responsável pelo julgamento do Agravo na 19ª Câmara Cível, para o reconhecimento de perda do objeto recursal, uma vez sanado o suposto vício de ausência de intimação, restando prejudicado o Agravo de Instrumento.**



Quanto aos demais pontos alegados pela Vale, como escopo da perícia, inversão de ônus da prova e procedimento adequado para a liquidação, o Ministério Público entende que as questões podem ser ajustadas entre as partes, com base no princípio da cooperação e saneadas pelo Juízo, razão pela qual pugnam pela designação de audiência, nos termos do art. 357, §3º do CPC.

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Flávio Alexandre Correia Maciel
Promotor de Justiça

Maria Carolina Silveira Beraldo
Promotora de Justiça

Paulo César Vicente de Lima
Promotor de Justiça

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor de Justiça

